

AMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Resolucao N.º 004/85, de 29/08/85



Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO N.º

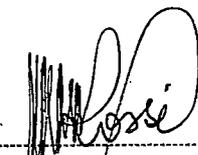
241/85

EXERCÍCIO 1985

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A t u a ç ã o

Aos 29 dias do mês de AGOSTO do ano de mil novecentos e OITENTA E CINCO, autúo, nos Têrmos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.


Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº. 004/85, DE 29/08/85.

DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica fixado os subsídios dos Vereadores em importância equivalente a 4 % (quatro) da receita orçamentaria do exercício anterior, dividindo-se em subsídios fixos e variáveis.

§ - 1º - É ainda devido ao Vereador o pagamento de vantagens pecuniárias (auxílio de transporte), que somadas às deste artigo não ultrapassem a 25 % (vinte e cinco) do quanto e pago ao Deputado Estadual.

§ - 2º - A parte variável, não inferior a fixa, compreenderá ao comparecimento do Vereador às Sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Art. 2º - A remuneração dos vereadores, será reajustada, proporcionalmente independente de novo ato, todas as vezes que forem atualizados os subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º - O presidente da Câmara Municipal de Linhares, receberá mensalmente, desde que efetivamente em exercício, verba de representação no valor de dois Terços da Representação do que recebe o Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os valores fixados no § 1º do artigo 1º, e artigo 3º, da presente resolução, não estão sujeitas a comprovação.

Art. 5º - O pagamento da remuneração dos Vereadores, forem fixados de acordo com a Lei complementar 25, de 02/07/75, com as modificações das Leis 38, de 13/11/79, e da Lei 45, de 14/12/83.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

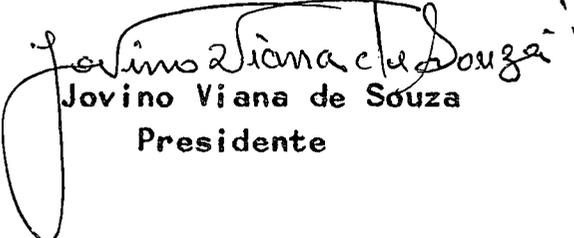
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Resolução de nº. 004/85, de 29/08/85.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta da verba própria do orçamento.

Art. 7º - A Presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º / de agosto do corrente ano.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.


Jovino Viana de Souza
Presidente

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA DATA.


Ataydes Antonio Armani
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROT O C O L O

Nº 241/85

Em 29 / 08 / 85

[Handwritten signature]

PROJETO DE RESOLUÇÃO

DISPÕE SOBRE OS SUBSIDIOS DOS VEREA
DORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica fixado os subsidios dos Vereadores em importância equivalente a 4 % (quatro) da receita orçamentaria do exercicio anterior, dividindo-se em subsidios fixos e Variaveis.

§ - 1º - É ainda devido ao Vereador o pagamento de vantagens pecuniárias (auxilio de Transporte), que somadas às deste artigo não ultrapassem a 25%(vinte e cinco), do quanto e pago ao Deputado Estadual.

§ - 2º - A parte variavel, não inferior a fixa, compreenderá ao comparecimento do Vereador às Sessões ordinárias da Câmara Municipal:

Art. 2º - A remuneração dos vereadores, será reajustada, proporcionalmente independente de novo ato, todas as vezes que forem atualizados os subsidios dos Deputados /^{*} Estaduais.

Art. 3º - O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, receberá mensalmente , desde que efetivamente em exercicio, verba de Representação no valor de dois terços da Representação do que recebe o Prefeito Municipal.

Art. 4º - Os valores fixados no § 1º do artigo 1º, e artigo 3º, da presente resolução, não estão sujeitas a comprovação.

Art. 5º - O pagamento da remuneração dos Vereadores, foram fixados de acordo com a Lei complementar 25, de 02/07/75, com as modificações das Leis 38, de 13/11/79, e da Lei 45, de 14/12/83.

CONTINUA...



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

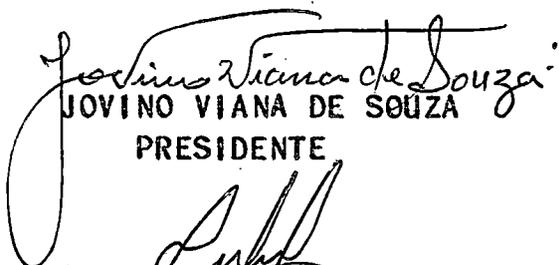
FL.02.

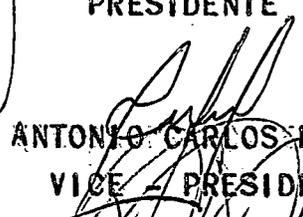
Continuação ...

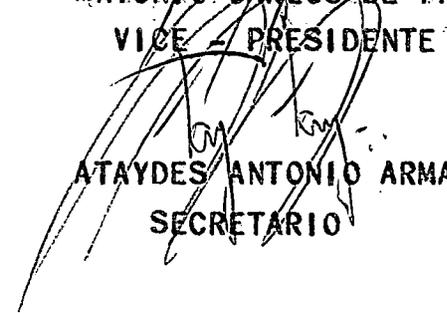
Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão a conta da verba própria do orçamento.

Art. 7º - A Presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Agosto do corrente ano.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 1.985.


JOVINO VIANA DE SOUZA
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE FREITAS
VICE - PRESIDENTE


ATAYDES ANTONIO ARMANI
SECRETARIO

LEI COMPLEMENTAR N. 25 — DE 2 DE JULHO DE 1975

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e à participação nas votações.

(*) § 2º Semente poderão ser remuneradas uma sessão por dia e, no máximo, quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, em seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembleia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos municípios com população de mais de 50.000 (cinquenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 500.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos municípios com população de mais de 500.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

(*) Nota da Redação: — Publicado de acordo com retificação feita no «Diário Oficial» de 2 de julho de 1975.

*Lei Complementar 25, alterada
pela Lei Complementar 38, de
13-11-79 publ. em 13-11-79.*

VII -- nos municípios de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII -- nas capitais com população até 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 50% (cinquenta por cento);

IX -- nas capitais com população de mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

X -- a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) do subsídio do Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Roraima e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembleias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º. As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º. Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º. A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º. Na atual legislatura a remuneração dos Vereadores, fixada com base na Lei Complementar n. 2 (*), de 29 de novembro de 1967, alterada pela Lei Complementar n. 23 (**), de 19 de dezembro de 1974, não será reduzida.

Art. 9º. A população do município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -- IBGE, que fornecerá por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 10. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernesto Geisel -- Presidente da República.

Armando Falcão.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 2.243; 1974, pág. 1.176.

alterado

AL Terado Lei 45/83

LEI COMPLEMENTAR N. 38 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979
Modifica a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 25 (1),
de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a
fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos artigos 1º, 2º, e seu § 1º, e artigo 5º da Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra «remuneração» por «subsídio».

Art. 2º Os dispositivos da Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o «caput» deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I —

II —

III —

L (1) Leg. Fed., 1975, pág. 388.

IV —

V —

VI —

VII —

VIII —

IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 6º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no artigo 4º.

Art. 3º Fica revogado o artigo 3º da Lei Complementar n. 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

João Baptista de Figueiredo — Presidente da República.
Petrônio Portella.

§ 5º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretada a prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei n. 6.620 (1), de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

Danilo Venturini.

(1) Leg. Fed., 1978, pág. 1.343.

LEI COMPLEMENTAR N. 45 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Estabelece critério para a remuneração de Vereadores

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A despesa com a remuneração de Vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

DECRETO N. 89.164 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1983

Abre ao Ministério do Exército, em favor do Estado-Maior do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.150.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

LEI N. 7.173 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se Jardim Zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de Jardins Zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter Jardins Zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta Lei se dispõe.

FEDERAL
15 (quinze)
este resul-
tada até 1/3
idades refe-

previstos nesta
do Penal Militar,
tência originária

Ministério Público.
nesta Lei, instau-

el pela segurança

, a Estado, ao Dis-
inquérito referido

ante for militar ou

o militar ou

do estado de emer-

ir o inquérito poderá
quinze) dias, comuni-

derá ser dilatado por
arregado do inquérito,

cial das investigações,
(cinco) dias.

ntido em lugar diverso
bservância do disposto

da defesa, do indiciado,
o exame na pessoa do
atal; uma via do laudo,
otografias, será juntada



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de JUSTIÇA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA reunida com todos seus MEMBROS é
de PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI Nº 241/85 que "DISPÕE SOBRE SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", por ser CONSTITUCIONAL, tudo de
conformidade com a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis. X. X. X. X. X. X. X. X.

Era o que tínhamos a opinar,
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 29 de agosto de 1.985

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS REUNIDA com todos seus MEMBROS é de
PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE Lei nº 241/85 que " DISPÕE SOBRE OS
SUBSÍDIOS DE VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", tudo de conformidade com
a COMISSÃO DE JUSTIÇA desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Era o que tínhamos a opinar,
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 29 de agosto de 1985

Presidente: Nilso Ferreira Siqueira
Relator: [Assinatura]
M e m b r o : _____